PROCESSO: TC 000258/2015

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

ASSUNTO: 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos

INTERESSADA: Andréa Reis Mendonça Viana

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1427/2019

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 20791

EMENTA: Contas Anuais de Fundos Públicos. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, exercício financeiro de 2014, com aplicação de multa, com base no artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, c/c artigo 93 do mesmo diploma legal.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Carlos Alberto Sobral de Souza, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **24.10.2019**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra.

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 14/11/2019 07:16:02
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 14/11/2019 08:50:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/11/2019 12:44:42

DECISÃO TC - 20791 - PLENO

Andréa Reis Mendonça Viana, inscrita no CPF: 991.284.035-68, com endereço para correspondência na Rua Tobias Barreto, nº 196, Centro – Itabaiana/SE, CEP: 49500-247, aplicando-lhe multa administrativa no montante de R$ 1.240,67 (mil duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos) pelas falhas remanescentes, com base no artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, c/c artigo 93 do mesmo diploma legal, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 14 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 14/11/2019 07:16:02
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 14/11/2019 08:50:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/11/2019 12:44:42

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Andréa Reis Mendonça, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), através do Relatório de Prestação de Contas nº 23/2019 (fls. 303/316), concluiu que a prestação de contas em análise apresentou algumas impropriedades. Assim, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugeriu a citação da interessada para que, querendo, apresentasse defesa.

A CCI também registrou que, no exercício em análise, não houve processos julgados ilegais e inspeção ordinária no respectivo Fundo Municipal.

Devidamente citada, através do Edital de Citação nº 117/2019 (fls. 322), a gestora apresentou defesa (fls. 327/347), acompanhada de documentos, oportunidade na qual rebateu as impropriedades encontradas e pugnou pela regularidade das contas apresentadas ou, não sendo esse o entendimento, em atendimento ao princípio da eventualidade, requereu o julgamento pela regularidade com ressalvas, com posterior arquivamento dos autos.

Para análise da defesa, os autos retornaram à unidade técnica oficiante que, através do Parecer Técnico nº 419/2019 (fls. 373/392), entendeu remanescentes as seguintes impropriedades:

Irregularidade de natureza grave:

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 14/11/2019 07:16:02
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 14/11/2019 08:50:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/11/2019 12:44:42

● Realização de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2014 (contratação de serviços profissionais na área de contabilidade pública), sem atendimento aos requisitos legais;

Irregularidades de natureza formal:

● Ausência dos documentos exigidos no art. 2º, §2º da Resolução TC nº 223/2002 desta Corte de Contas, quais sejam, Certidão de Regularidade junto ao Instituto Previdenciário e o Inventário do Almoxarifado;
● Ausência de disponibilidade financeira suficiente para fazer face aos restos a pagar processados inscritos no exercício;
● Discrepância entre os valores dos Recursos Próprios Aplicados em Ações e Serviços de Saúde apresentados nas Contas Anuais e no SISAP;
● Ineficiência do controle interno, haja vista a emissão de incipiente parecer pela regularidade das contas.

Ao final, opinou pela **irregularidade** das contas, com sugestão de aplicação de multa administrativa, tendo em vista que os argumentos apresentados pela gestora não foram suficientes para justificar em sua totalidade as impropriedades detectadas no Relatório de Prestação de Contas.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 1427/2019 (fls. 395/396), entendeu que a análise dos autos restou prejudicada diante da ausência de inspeção ordinária no período ora analisado. Assim, opinou pelo enquadramento das contas como iliquidáveis, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 2205/2011.

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 14/11/2019 07:16:02
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 14/11/2019 08:50:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/11/2019 12:44:42

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana dentro do prazo regulamentar, estabelecido no Art. 99, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a valorosa 6ª CCI, em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento deve ter seu julgamento pela irregularidade, acrescida de aplicação de multa administrativa, tendo em vista a permanência de irregularidades que, no entender da equipe técnica, têm o condão de macular o exercício em análise.

No entender do *Parquet* de Contas as contas se mostram iliquidáveis, ante a ausência de inspeção ordinária no período ora analisado.

Com a devida *vênia*, discordo do opinativo formulado pelo órgão ministerial, tendo em vista que os autos se encontram devidamente instruídos, com capacidade de análise do mérito.

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 14/11/2019 07:16:02
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 14/11/2019 08:50:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/11/2019 12:44:42

Diante das irregularidades detectadas pela CCI oficiante, faz-se necessário tecer alguns comentários, especialmente no tocante àquela irregularidade dita como de natureza grave.

Fora apontado que a gestora realizou Inexigibilidade de Licitação com o intuito de contratar Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, sem atendimento aos requisitos legais.

Neste ponto, discordo dos fundamentos utilizados pelo órgão técnico, e, de antemão, assinalo meu entendimento pela exclusão da irregularidade imputada.

Explico:

Esta Corte de Contas já firmou posicionamento no sentido de que a contratação de serviços contábeis poderá ser efetuada por inexigibilidade de licitação, desde que respeitados os ditames legais. No caso dos autos, não restou demonstrado qualquer fato que imputasse, ainda que por meio de indícios, que a escolha realizada pela administração não atendeu ao interesse público, tampouco que houve discrepância do valor contratado.

No que tange às demais irregularidades remanescentes, foram pontuadas como falhas de natureza meramente formais, incapazes de imprestabilizar o exercício, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas. Todavia, entendo por cabível a aplicação multa administrativa à gestora faltosa.

Por tudo o exposto;

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 14/11/2019 07:16:02
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 14/11/2019 08:50:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/11/2019 12:44:42

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Andréa Reis Mendonça, aplicando-lhe multa administrativa no montante de R$ 1.240,67 (mil duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos) pelas falhas remanescentes, com base no artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, c/c artigo 93 do mesmo diploma legal.

O débito imputado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão definitiva. Se não efetuado o pagamento, haverá a incidência dos acréscimos legais (juros e correção monetária) e, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.1181.122-RS), remessa à Procuradoria Geral do Estado para a cobrança judicial, sob pena das sanções legais.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 14/11/2019 07:16:02
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 14/11/2019 08:50:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/11/2019 12:44:42